



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114031 - PR (2025/0455725-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA
AGRAVANTE : ANA MARIA RANZOLIN BALDISSERA
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BALDISSERA
AGRAVANTE : JULIANO BALDISSERA
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA- RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA- RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS- RS094672
GUSTAVO SILVA FERREIRA- RS125289
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR- PR024950
LUCAS AMARAL DASSAN- PR043451

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3114031 - PR(2025/0455725-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA
AGRAVANTE : ANA MARIA RANZOLIN BALDISSERA
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BALDISSERA
AGRAVANTE : JULIANO BALDISSERA
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
GUSTAVO SILVA FERREIRA - RS125289
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR - PR024950
LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Execução de título extrajudicial.
2. Analisadas e discutidas as questões controvertidas, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.
3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA e OUTROS, na qual requer o recebimento de crédito decorrente de contratos de abertura de crédito para financiamento de importação.

Decisão interlocutória: fixou honorários sucumbenciais, em favor do advogado da executada, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUJO PLANO FOI APROVADO. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO PATRONO DA EXECUTADA EXCLUÍDA. Pretensão de afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária. Acolhimento. Aprovação do plano de recuperação que resultou na perda do objeto da execução em relação à recuperanda, face à extinção da dívida que vinha sendo executada e transformação naquela que foi aprovada no âmbito da demanda recuperacional. Aplicabilidade, por conseguinte, do artigo 85, § 10 do Código de Processo Civil. Princípio da causalidade que deve incidir em desfavor da Executada excluída, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da ação ao inadimplir o valor devido ao Exequente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ fl. 63)

Embargos de Declaração: opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 10, 489, § 1º, VI, 1.022, e 1.025 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que os honorários devem ser atribuídos ao credor por ter ajuizado execução mesmo ciente da recuperação judicial, incidindo o princípio da causalidade. Aduz que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, com extinção da execução em relação à recuperanda, impõe arbitramento de honorários. Argumenta que julgados do TJ/PR e do TJ/RS revelam interpretação divergente quanto à distribuição do ônus sucumbencial em hipóteses de perda superveniente do objeto.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, em razão da não caracterização da negativa de prestação jurisdicional e da incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão do TJ/PR e que não é necessário o reexame de fatos e provas para apreciação do mérito do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

I. Da negativa de prestação jurisdicional

1. Consoante afirmado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não fica caracterizada negativa de prestação jurisdicional

quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

2. No particular, o acórdão do TJ/PR decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da questão controvertida – responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios –, de maneira que os embargos de declaração interpostos pelos agravantes, de fato, não comportavam acolhimento.

II. Do reexame de fatos e provas

3. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, “Para afastar a conclusão do julgado quanto a quem deu causa à ação, seria imprescindível a análise das particularidades do caso concreto, o que se mostra inviável em recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ” (AgInt no AREsp 2.536.402/PR, Terceira Turma, DJe 15/8/2024). Em idêntico sentido: AgInt no AREsp 2.263.465/PR, Quarta Turma, DJe 14/3/2024.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.114.031 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455725-4

Número de Origem:

00018334220198160139 00028233320198160139 00220190820258160000 00804189820238160000
01233876020258160000 1233876020258160000 123387602025816000000018334220198160139
18334220198160139 220190820258160000 28233320198160139 804189820238160000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA

AGRAVANTE : ANA MARIA RANZOLIN BALDISSERA

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BALDISSERA

AGRAVANTE : JULIANO BALDISSERA

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672

GUSTAVO SILVA FERREIRA - RS125289

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR - PR024950

LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS BALDISSERA LTDA

AGRAVANTE : ANA MARIA RANZOLIN BALDISSERA

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO BALDISSERA

AGRAVANTE : JULIANO BALDISSERA

ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587

SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672

GUSTAVO SILVA FERREIRA - RS125289

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR - PR024950

LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026